



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 16 de setembro de 2022  
(OR. en)

12497/22

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2022/0248(NLE)**

---

---

**PECHE 325**

## **PROPOSTA**

|                  |                                                                                                                                                                                                                                   |
|------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de:              | Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora                                                                                                                                               |
| data de receção: | 16 de setembro de 2022                                                                                                                                                                                                            |
| para:            | Secretariado-Geral do Conselho                                                                                                                                                                                                    |
| n.º doc. Com.:   | COM(2022) 422 final                                                                                                                                                                                                               |
| Assunto:         | Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia (2022–2026) |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 422 final.

\_\_\_\_\_

Anexo: COM(2022) 422 final



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 16.9.2022  
COM(2022) 422 final

2022/0248 (NLE)

Proposta de

## **REGULAMENTO DO CONSELHO**

**relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo de Aplicação do  
Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da  
Maurícia (2022–2026)**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **• Razões e objetivos da proposta**

O Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia foi assinado em 21 de dezembro de 2012 e entrou em vigor em 28 de janeiro de 2014 por um período de seis anos. O acordo é tacitamente renovável e, por conseguinte, continua em vigor. O último protocolo de aplicação do acordo de parceria do domínio das pescas cobriu um período de quatro anos a contar da data de início da sua aplicação provisória, isto é, a data da sua assinatura; foi assinado em 8 de dezembro de 2017 e caducou em 7 de dezembro de 2021. Foi acordada uma prorrogação de seis meses do protocolo, sob a forma de uma troca de cartas entre a União Europeia e a Maurícia que foi assinada em 5 de abril de 2022.

Com base nas pertinentes diretrizes de negociação<sup>1</sup>, a Comissão negociou com a Maurícia um novo protocolo ao Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a Maurícia. Na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo protocolo em 7 de maio de 2022.

O novo protocolo abrange um período de quatro anos a contar da data de início da aplicação provisória, fixada no seu artigo 18.º, a saber, a data de assinatura pelas partes.

O objetivo da presente proposta é repartir as possibilidades de pesca entre os Estados-Membros interessados da UE.

#### **• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O novo protocolo visa principalmente definir um quadro atualizado que tenha em conta as prioridades da política comum das pescas reformada e a sua dimensão externa, que contribuirá para prosseguir e reforçar a parceria estratégica entre a União Europeia e a Maurícia. O novo protocolo permitirá às partes trabalhar mais estreitamente com vista à promoção de uma política da pesca sustentável, de acordo com o objetivo da conservação dos recursos biológicos marinhos reconhecido no direito da UE, e da exploração responsável dos recursos haliêuticos em águas mauricianas, bem como apoiar os esforços da Maurícia para desenvolver uma economia dos oceanos sustentável, no interesse de ambas as partes. Esta cooperação contribuirá igualmente para promover condições de trabalho dignas no setor das pescas.

O novo protocolo cria possibilidades de pesca para os navios da UE nas águas mauricianas. Baseia-se, para o efeito, nos melhores pareceres científicos disponíveis e nas recomendações da Comissão do Atum do Oceano Índico, organização regional de pesca que gere as unidades populacionais de peixes altamente migradores, dentro dos limites do excedente disponível, se aplicável. A Comissão fundamentou a sua posição, em parte, nos resultados de uma avaliação do protocolo anterior (2017–2021) e numa apreciação prospetiva da oportunidade da celebração de um novo protocolo, ambas realizadas por peritos externos.

O protocolo estabelece as seguintes possibilidades de pesca:

---

<sup>1</sup> Adotado na 3813.ª reunião do Conselho (Competitividade – Mercado Interno, Indústria, Investigação e Espaço) em 28 de setembro de 2021. [https://www.consilium.europa.eu/media/52134/st12320-en21\\_edited.pdf](https://www.consilium.europa.eu/media/52134/st12320-en21_edited.pdf)

- 40 cercadores com rede de cerco com retenida,
- 45 palangreiros de superfície.

- **Coerência com outras políticas da União**

A negociação de um novo protocolo inscreve-se no quadro da ação externa da UE em relação aos países de África, das Caraíbas e do Pacífico e tem especialmente em consideração os objetivos da UE no que diz respeito aos princípios democráticos e aos direitos humanos.

A UE e a Maurícia são partes no acordo provisório assinado em 29 de agosto de 2009, que estabeleceu um quadro para um acordo de parceria económica entre os Estados da África Oriental e Austral, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro. As negociações de um novo protocolo estão em conformidade com o acordo de parceria económica, que prevê a cooperação entre as partes em matéria de comércio e desenvolvimento da pesca marítima, da pesca interior e da aquicultura.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

A base jurídica é o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que estabelece que o Conselho adota, mediante proposta da Comissão, medidas relativas à repartição das possibilidades de pesca.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União Europeia.

- **Proporcionalidade**

A proposta é proporcionada ao objetivo de estabelecer um quadro de governação jurídica, ambiental, económica e social para as atividades de pesca exercidas por navios da UE em águas de países terceiros, em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à política comum das pescas. A proposta respeita essa disposição, bem como as relativas à assistência financeira aos países terceiros estabelecidas no artigo 32.º do mesmo regulamento.

## **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

A Comissão realizou, em 2021, uma avaliação *ex post* do protocolo de 2017–2021 ao acordo de parceria no domínio das pescas com a Maurícia, bem como uma avaliação *ex ante* de uma eventual renovação do protocolo.

Na avaliação do protocolo de 2017–2021 concluiu-se que este complementava os outros convénios de acesso estabelecidos na região, permitindo que os navios da UE otimizem a exploração das unidades populacionais migradoras no respeito das normas regionais estabelecidas pela Comissão do Atum do Oceano Índico. O protocolo era pertinente para as necessidades das partes interessadas da UE, uma vez que oferecia aos armadores da UE um acesso previsível a uma zona de pesca fértil em que abundam espécies-alvo. O acesso às águas da Maurícia dá à frota palangreira da UE com base em La Réunion oportunidade para alargar as zonas de pesca às águas vizinhas. As atividades da frota atuneira da UE nas águas

mauricianas e no oceano Índico em geral tiveram efeitos socioeconómicos positivos consideráveis para a Maurícia, e a contribuição financeira da UE foi fixada a um nível correspondente em grande medida às possibilidades de pesca exploradas. No referente ao apoio setorial, a avaliação mostrou que o programa foi aplicado com atrasos e que um futuro programa de apoio setorial deveria visar, prioritariamente, o reforço da capacidade da Maurícia para cumprir as suas obrigações internacionais, em especial as relativas às observações científicas, à amostragem de capturas e às inspeções no porto. Um futuro programa de apoio setorial poderia contribuir também para desenvolver o setor nacional das pescas mediante o apoio aos pequenos pescadores e o desenvolvimento de um segmento semi-industrial. Na avaliação recomendava-se que parte do financiamento disponível fosse afetada à contratação de um assistente técnico externo encarregado de coordenar e facilitar a execução do referido programa.

Para a UE, é importante manter um instrumento que permita uma cooperação setorial estreita com um país que é um importante parceiro económico, fornecedor de produtos da pesca à UE e parte interessada no palco internacional, além de possuir pesqueiros de interesse para a frota da UE.

- **Consultas das partes interessadas**

No quadro da sua avaliação, a Comissão consultou os Estados-Membros, os representantes do setor e organizações internacionais da sociedade civil, bem como a administração das pescas e a sociedade civil da Maurícia. Realizaram-se também consultas no âmbito do Conselho Consultivo para a Frota de Longa Distância. As consultas levaram à conclusão de que a celebração de um novo protocolo ao acordo de parceria no domínio das pescas seria benéfica para a União Europeia e a Maurícia.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A Comissão recorreu a um consultor independente para as avaliações *ex post* e *ex ante*, em conformidade com o disposto no artigo 31.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à política comum das pescas.

- **Direitos fundamentais**

Prevê-se que o protocolo negociado contenha uma cláusula sobre as consequências das violações dos elementos essenciais relativos aos direitos humanos a que se refere o artigo 9.º do Acordo de Cotonu ou o artigo correspondente no acordo que lhe sucederá.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

O projeto de regulamento não tem implicação financeira para o orçamento da UE.

#### **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O presente procedimento é iniciado em conjunto com os procedimentos respeitantes à proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio das Pescas entre a União Europeia e a Maurícia e à proposta de decisão do Conselho relativa à sua celebração. O presente regulamento deverá aplicar-se logo que seja possível exercer atividades de pesca ao abrigo do protocolo, isto é, a partir da data de assinatura que desencadeará a sua aplicação provisória.

Proposta de

## **REGULAMENTO DO CONSELHO**

**relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia (2022–2026)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 28 de janeiro de 2014, o Conselho adotou a Decisão 2014/146/UE<sup>2</sup>, relativa à celebração do Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia (a seguir designado por «Acordo»).
- (2) O primeiro protocolo ao Acordo<sup>3</sup> definiu, para um período de três anos, as possibilidades de pesca concedidas aos navios da União na zona de pesca situada nas águas da Maurícia e a contribuição financeira concedida pela União. O período de aplicação do referido protocolo terminou em 27 de janeiro de 2017.
- (3) O segundo protocolo ao Acordo<sup>4</sup> definiu, para um período de quatro anos, as possibilidades de pesca concedidas aos navios da União na zona de pesca situada nas águas da Maurícia e a contribuição financeira concedida pela União. O período de aplicação do referido protocolo terminou em 7 de dezembro de 2021.
- (4) A Decisão (UE) 2022/614 do Conselho<sup>5</sup> autorizou um acordo sob a forma de troca de cartas entre a União Europeia e a República da Maurícia que prorrogava a aplicação do último protocolo até 4 de outubro de 2022.
- (5) Em 28 de setembro de 2021, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com a Maurícia tendo em vista a celebração de um novo protocolo de aplicação do Acordo.

---

<sup>2</sup> Decisão do Conselho, de 28 de janeiro de 2014, relativa à celebração do Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia (JO L 79 de 18.3.2014, p. 2).

<sup>3</sup> Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia (JO L 79 de 18.3.2014, p. 9).

<sup>4</sup> Decisão (UE) 2018/754 do Conselho, de 14 de maio de 2018, relativa à celebração do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia (JO L 128 de 24.5.2018, p. 1).

<sup>5</sup> Decisão (UE) 2022/614 do Conselho, de 11 de fevereiro de 2022, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República da Maurícia relativo à prorrogação do Protocolo que Fixa as Possibilidades de Pesca e a Contribuição Financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia, ST/5656/2022/INIT (JO L 115 de 13.4.2022, p. 43).

- (6) Na sequência dessas negociações, em 7 de maio de 2022 foi rubricado um novo protocolo por um período de quatro anos (a seguir designado por «Protocolo»).
- (7) Em [...], o Conselho adotou a Decisão (UE) 2022/..., [DG inserirá nota de pé-de-página] relativa à assinatura e à aplicação provisória do Protocolo, sob reserva da sua celebração numa data ulterior<sup>6</sup>.
- (8) Importa repartir pelos Estados-Membros as possibilidades de pesca previstas pelo Protocolo para todo o seu período de aplicação.
- (9) O Protocolo deverá ser aplicado o mais rapidamente possível, atenta a importância económica das atividades de pesca da União na zona de pesca da Maurícia e a necessidade de reduzir ao mínimo possível o período de interrupção dessas atividades.
- (10) O Protocolo será aplicado a título provisório a partir da sua assinatura, a fim de permitir as atividades de pesca dos navios da União. O presente regulamento deve, pois, aplicar-se a partir da mesma data,
- (11)

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

As possibilidades de pesca fixadas no Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a Maurícia (2022–2026) são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

- (1) 40 cercadores com rede de cerco com retenida
- Espanha: 22 navios
  - França: 16 navios
  - Itália: 2 navios
- (2) 45 palangreiros de superfície
- Espanha: 12 navios
  - França: 29 navios
  - Portugal: 4 navios

#### *Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de [...].

---

<sup>6</sup> Decisão (UE) 2022/... do Conselho, de ... de 2022, relativa à ... (JO C [...] de [...], p. [...]).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*